



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Parecer N° 0011-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0**

PROCESSO N° 52400.012937-2012

INTERESSADO: Diretoria de Marcas.

ASSUNTO: Arrolamento de direitos por determinação da Receita Federal do Brasil. Solicitação de cessão efetuada pelos titulares.

I. Não há óbice para o INPI proceder a alteração do registro arrolado administrativamente por determinação da autoridade fazendária, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97.

II. O arrolamento administrativo, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, não restringe o uso do bem ou direito, e tampouco a sua oneração ou alienação.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

**I. RELATÓRIO**

1. A Diretoria de Marcas submete consulta à Procuradoria sobre cessão de registro quando existe anotação de arrolamento administrativo determinada pela Receita Federal do Brasil.
2. O cerne da consulta versa sobre a possibilidade ou não do INPI efetuar a cessão de registro, quando este já foi arrolado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97.
3. A consulta está contida em um processo administrativo no qual foram arrolados os registros da empresa T.O. Comércio e Serviços de Assessoramento Ltda. O arrolamento dos registros foi determinado por ofício emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 02).
4. No mesmo ofício, a autoridade fazendária menciona que a ocorrência de alienação, transferência ou oneração das marcas arroladas administrativamente deve ser comunicada à Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 horas. O ofício não prevê a autorização prévia do órgão fazendário para que a autarquia promova a alteração do registro.

5. O anotação correspondente ao arrolamento dos registros foi publicada na RPI 2153, de 10.04.2012. A comunicação do cumprimento do arrolamento foi expedida à Receita Federal do Brasil (fls. 11).

6. Em 2013, o titular dos registros arrolados endereça um ofício a esta Procuradoria (fls. 14/17) trazendo as suas razões para a cessão dos registros. Na ocasião, a Procuradoria solicitou informações à DIRMA a respeito dos pedidos de cessão dos registros (fls. 35-v). Posteriormente, a empresa encaminha uma mensagem eletrônica à DIRMA, na qual ratifica os argumentos favoráveis à cessão dos registros.

7. Antes do exame do mérito da consulta, cumpre esclarecer um aspecto relativo à atribuição desta Procuradoria. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI atua como órgão de assessoria jurídica da autarquia. Desse modo, a Procuradoria não examina consultas oriundas de entes particulares.

8. O exercício da atividade consultiva dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal está disciplinado pela Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013. O art. 5º da Portaria PGF nº 526/2013 impede o pronunciamento da Procuradoria em consultas encaminhadas por particulares, não vinculados à Administração.

Portaria PGF nº 526/2013, art. 5º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente ao órgão de execução da PGF pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicos diversos da respectiva autarquia ou fundação pública federal assessorada.

9. A Procuradoria solicita às Diretorias finalísticas da autarquia que oriente os usuários externos a não efetuar consultas a esta Procuradoria, ainda que mediante ouvidoria ou Presidência. Com fundamento no art. 5º da Portaria PGF nº 526/2013, a Procuradoria encontra-se impedida de responder ofícios encaminhados por escritórios de advocacia, pessoas físicas ou associações de classe.

10. A consulta em tela possui um alcance que extrapola o interesse particular do escritório de advocacia, posto que envolve uma dúvida jurídica da Diretoria de Marcas, conforme Memorando nº 001/2015 – INPI/DIRMA/CAMAR I (fls. 43).

11. Desse modo, a resposta aqui consignada não se restringe a orientar o procedimento relativo ao pedido de cessão da empresa T.O. Comércio e Serviços de Assessoramento Ltda, mas sim propor um procedimento para futuros pedidos de mesmo teor, e, inclusive, pedidos pendentes. Antecipando-se a futuras dúvidas, a adoção imediata do procedimento objeto deste parecer dispensa a edição de um ato normativo, dependendo tão somente da anuência da Diretoria respectiva.

12. A consulta foi formulada pela Diretoria de Marcas. É possível, no entanto, que existam pedidos de cessão de patentes, bem como de registros de desenho industrial, em idêntica situação. A legislação tributária sobre o arrolamento administrativo não distingue os bens e direitos arrolados. Portanto, a conclusão expedida pela Procuradoria alcança também os pedidos de cessão de patentes e de desenho industrial.

13. É o relatório.

## II. MÉRITO

### II.1 POSSIBILIDADE DE PROMOVER A CESSÃO DE REGISTRO ARROLADO ADMINISTRATIVAMENTE

14. O arrolamento administrativo de bens e direitos é determinado pela Receita Federal do Brasil, conforme dispõe a Lei 9.532/97 e a Instrução Normativa RFB nº 171, de 7 de julho de 2011, entre outros instrumentos.

15. O art. 64 da Lei 9.532/97 prevê o arrolamento de bens e direitos como medida para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias. No caso, o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal e ocorre quando o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

16. O § 1º do art. 64 da Lei 9.532/97 prevê a identificação dos bens e direitos em nome do cônjuge do sujeito passivo, desde que não sejam gravados com a cláusula de incomunicabilidade. Essa norma é aplicável quando o crédito tributário é formalizado em face de pessoa física.<sup>1</sup>

17. A expressão “patrimônio conhecido”, contida no *caput* do art. 64 da Lei 9.532/97, refere-se ao patrimônio contido na declaração de rendimentos precedente à autuação fiscal.<sup>2</sup>

18. De acordo com o art. 64, § 3º, da Lei 9.532/97, os bens e direitos arrolados são passíveis de transferência, alienação e oneração pelos proprietários. A transferência, a alienação

<sup>1</sup> Lei 9.532/97, art. 64, § 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

<sup>2</sup> Lei 9.532/97, art. 64, § 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.



e a oneração dos bens arrolados vinculam-se à obrigação de comunicar tais atos à unidade da Receita Federal na qual esteja compreendido o domicílio tributário do sujeito passivo. A obrigação de efetuar essa comunicação é atribuída ao proprietário dos bens e direitos.

Art. 64, § 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

19. A transferência, a alienação ou a oneração dos bens arrolados sem a devida comunicação à unidade da Receita Federal do Brasil enseja a medida cautelar fiscal em face do sujeito passivo.

Art. 64, § 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

20. Registra-se o arrolamento dos bens independentemente do pagamento das custas ou emolumentos cartoriais. O arrolamento dos bens e direitos efetua-se no órgão responsável pelo registro.<sup>3</sup>

21. As informações quanto ao arrolamento dos bens e direitos contam das certidões de regularidade fiscal.<sup>4</sup>

22. O arrolamento de bens e direitos efetua-se quando o montante dos créditos tributários supera a soma de R\$ 500.000,00.<sup>5</sup> Esse montante é passível de alteração mediante ato do Poder Executivo, não dependendo, portanto, de lei para seu aumento.<sup>6</sup>

23. A anulação dos efeitos do arrolamento ocorre mediante comunicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao órgão responsável pelo registro do bem ou direito. A comunicação com tal efeito verifica-se quando liquidado o débito tributário, antes do seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa.<sup>7</sup>

<sup>3</sup> Lei 9.532/97, art. 64, § 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

<sup>4</sup> Lei 9.532/97, art. 64, § 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

<sup>5</sup> Lei 9.532/97, art. 64, § 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

<sup>6</sup> Lei 9.532/97, art. 64, § 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

<sup>7</sup> Lei 9.532/97, art. 64, § 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

24. Após o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, a comunicação para anular os efeitos do arrolamento, dirigida ao órgão responsável pelo registro do bem ou direito, é emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Tal comunicação ocorre quando o débito tributário for liquidado ou garantido, em conformidade com a Lei 6.830/80.<sup>8</sup>

25. O art. 64, §3º, da Lei 9.532/97 atribui ao titular do bem arrolado a obrigação de comunicar à Receita Federal do Brasil a alteração do registro, por exemplo, a cessão do bem. A comprovação dessa comunicação é requisito para que o órgão de registro cancele o arrolamento. Recebida o documento que comprova a comunicação efetuada à Receita Federal do Brasil, o órgão responsável pelo registro dos bens e direitos arrolados possui trinta dias para liberá-los.

Art. 64, § 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

26. A substituição do bem ou direito arrolado é prevista na lei. No caso, o sujeito passivo efetua o requerimento nesse sentido e o submete à autoridade fiscal. O bem ou direito proposto precisa necessariamente possuir valor igual ou superior. O deferimento do requerimento subordina-se à ordem de prioridade de bens passíveis de arrolamento, definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Prevê-se também a avaliação do bem arrolado e do bem objeto do requerimento de substituição.<sup>9</sup>

27. Em síntese, não há óbice para que o INPI promova a cessão de registro marcário, objeto de arrolamento administrativo previsto no art. 64 da Lei 9.532/97.

## II.2 COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO

28. O titular do bem ou direito possui o dever de comunicar à autoridade fazendária a alteração do registro. Cabe verificar se o INPI também possui a obrigação de efetuar a comunicação de alteração do registro à Receita Federal do Brasil (cessão do registro).

29. Passa-se à leitura da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 2011, para verificar se a autarquia possui a obrigação de efetuar a comunicação da cessão do bem ou direito à Receita Federal do Brasil, ou se tal obrigação é atribuída exclusivamente ao titular do registro.

<sup>8</sup> Lei 9.532/97, art. 64, § 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

<sup>9</sup> Lei 9.532/97, art. 64, § 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

30. A Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 2011, estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos. De acordo com o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária a comunicação à Receita Federal do Brasil a alienação, oneração ou transferência do bem ou direito arrolado.

Art. 7º, O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13.

31. Conforme a parte final do *caput* do art. 7º, c/c o art. 13, VII,<sup>10</sup> ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, a inobservância da comunicação de alienação, oneração ou transferência, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, autoriza a propositura de medida cautelar fiscal por parte da autoridade competente.

32. O parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 prevê uma consequência quando o sujeito passivo da obrigação tributária efetua a alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, sem a preservação de bens ou direitos no montante suficiente para quitar o débito.

33. Por conseguinte, não basta a comunicação à Receita Federal do Brasil, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, da alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados. Ainda que haja tal comunicação de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, a autoridade fazendária está autorizada a promover a medida cautelar fiscal, quando verificada a ausência de bens ou direitos em valor suficiente para o adimplemento do débito tributário.

Art. 7º [...] Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do *caput*, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13.

34. O art. 8º, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, atribui ao órgão de registro a comunicação à Receita Federal do Brasil da averbação ou registro do arrolamento.

<sup>10</sup> Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, art. 13. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo: [...] VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do *caput* do art. 7º;



Prevê-se o prazo de 15 dias para o órgão de registro efetuar tal comunicação à Receita Federal do Brasil.

Art. 8º §2º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB a averbação ou registro do arrolamento, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento da relação referida no caput .

35. A comunicação prevista no art. 8º, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 é efetuada pelo INPI. No caso em tela, essa comunicação foi efetuada pelo ofício de fls. 11.

36. Consoante o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, o órgão de registro tem o dever de comunicar à Receita Federal do Brasil a alteração do registro de bem ou direito. Esse dispositivo confirma a possibilidade do INPI deferir o requerimento de cessão de registro marcário, sem prévia autorização da autoridade fazendária.

37. Uma vez efetuada a cessão do registro, cabe ao INPI comunicar à Receita Federal do Brasil do domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária, no prazo de 48 horas. A alteração do registro, objeto da comunicação de responsabilidade do INPI, compreende alienação, oneração ou transferência, a qualquer título.

38. A transferência gratuita, ou onerosa, insere-se nessa previsão. Do mesmo modo, outros gravames registrados no bem também se incluem na comunicação dirigida à Receita Federal do Brasil. Por exemplo, a penhora determinada pelo Poder Judiciário constitui um gravame do bem, que deve ser comunicada à Receita Federal do Brasil.

39. Se o registro for objeto de arrolamento por determinação da Receita Federal do Brasil, cabe ao INPI comunicar ao órgão fazendário a sua alteração, ainda que efetuada em razão de uma ordem expedida por outro órgão público.

40. Se a alteração do registro decorrer de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda dos bens ou direitos, cabe ao INPI comunicar à autoridade fazendária, no prazo de 48 horas, nos termos do dispositivo em comento.

41. Se o registro for extinto, por qualquer motivo, cabe ao INPI comunicar à autoridade fazendária, a publicação da extinção e o respectivo fundamento legal. O dispositivo refere-se à perda total do bem ou direito como hipótese de alteração a ser comunicada à Receita Federal do Brasil. Portanto, a extinção do registro, em razão de falta de pagamento das retribuições legais, há de ser comunicada pelo INPI.

Art. 9º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial,

arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

42. Não há óbice para que o prazo de 48 horas previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 seja contado a partir da publicação da alteração do registro na RPI. Adotada essa compreensão do termo *a quo* do prazo, mostra-se razoável comunicar à Receita Federal do Brasil o número da RPI com a respectiva data de publicação do despacho que alterou o registro arrolado.

43. As dificuldades operacionais da Administração não justificam o descumprimento da obrigação prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011. Como é cediço, os sistemas eletrônicos do INPI não se comunicam satisfatoriamente entre si, constituindo uns dos principais problemas da instituição. Essas falhas técnicas da autarquia não justificam o descumprimento da obrigação de comunicar a alteração.

44. Se, porventura, houver dificuldade em termos de tecnologia de informação para o cumprimento da comunicação de alteração do registro, cabe à Administração promover imediato aperfeiçoamento dos sistemas eletrônicos. O descumprimento da obrigação prevista no caput do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 enseja a imposição de multa pecuniária. A multa é prevista no parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011.

Art. 9º Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais.

45. Conclui-se preliminarmente que o arrolamento de bens e direitos não constitui propriamente uma garantia de crédito tributário, mas sim um mecanismo para acompanhar um patrimônio passível de indicação futura de garantia. Tampouco se trata de uma constrição de direitos, por isso, a disposição do patrimônio pelo titular é possível, conquanto haja o atendimento dos requisitos dispostos na legislação. Nesse sentido pronuncia-se a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil no trecho abaixo transcrito:

“7. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo não deve ser visto como uma garantia do crédito tributário propriamente dita, mas como um procedimento realizado para acompanhar um patrimônio suscetível de ser indicado, futuramente, como garantia.

8. Também não deve ser visto como uma constrição do direito que a pessoa tem de dispor sobre o seu patrimônio. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, é permitida, atendidos os requisitos legais.”<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Receita Federal do Brasil. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta Interna nº 22 – Cosit, de 28.08.2013.



### II.3 CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO DE ARROLAMENTO

46. Após a cessão do registro, cabe indagar quando ocorrerá o cancelamento da anotação de arrolamento. A Lei 12.973/2014 acrescentou o §11 ao art. 64 da Lei 9.532/97, o qual autoriza ao órgão de registro público cancelar o arrolamento preenchido o seguinte requisito: o requerente precisa comprovar o protocolo junto à autoridade fazendária da comunicação sobre a alienação do bem.

47. Essa alteração legislativa é de capital importância para o INPI. Antes da alteração legislativa em comento, o cancelamento da anotação dependia de ato da autoridade fazendária, na forma do art. 64, §§9º e 10, da Lei 9.532/97. Algumas decisões proferidas pelo Poder Judiciário mostravam-se favoráveis à liberação do arrolamento, independentemente da quitação do bem arrolado, quando este era transferido a terceiro de boa fé.

48. Inclusive, esse entendimento foi mencionado nas decisões judiciais proferidas no processo sobre o arrolamento da marca “Grêmio”, de titularidade do Grêmio Football Porto Alegre.

49. A Receita Federal do Brasil arrolou administrativamente um lote de terrenos do clube esportivo Grêmio. Posteriormente, o clube esportivo pediu à Receita Federal do Brasil a substituição do lote de terrenos pela marca do clube.

50. A Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido administrativo, posto que não visualizou maior liquidez da marca do que dos imóveis arrolados. O Grêmio impetrou o mandado de segurança nº 5069514-26.2012.404.7100/RS em face do ato praticado pela autoridade fazendária.

51. No *mandamus*, o impetrante alegou que o art. 64, §3º, da Lei 9.532/97 respaldava a sua pretensão de dispor dos bens e direitos arrolados. Ainda, foi exposto o valor arrecadado no ano de 2011 com a exploração comercial da marca (R\$ 7.896.000,00), o que indicaria a liquidez do ativo intangível.

52. A sentença, proferida em 8 de abril de 2013, pelo Juiz Federal Fabio Hassen Isamel, concedeu a segurança para que a autoridade fazendária procedesse a substituição do arrolamento dos bens pela “Marca Grêmio”.

53. A decisão liminar, reproduzida e mantida na sentença, esclarece que o arrolamento administrativo não impede alienação, transferência ou oneração do bem ou direito.

“Como se vê, o arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos. O que a lei estabelece, no art. 64, § 3º, é o dever de prévia comunicação à autoridade fazendária, sob

pena, nos termos do § 4º do mesmo artigo, de ajuizamento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.”<sup>12</sup>

54. A anulação do arrolamento do bem ocorre quando é liquidado o crédito tributário, ou oferecida uma garantia correspondente. Desse modo, a anotação do arrolamento persiste quando o registro do bem ou direito é alterado. Surge, então, uma dúvida: quando ocorre o cancelamento da anotação de arrolamento do bem que teve o seu registro alterado?

55. De acordo com a decisão em comento, com respaldo em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a anotação é passível de cancelamento após a comunicação da alteração ao órgão fazendário. Transcreve-se trecho da fundamentação da sentença:

“No entanto, em que pese o disposto nos §§ 3º e 4º acima referidos, os §§ 8º e 9º assinalam que somente serão anulados os efeitos do arrolamento realizado quando liquidado o crédito tributário ou garantido, conforme a Lei n.º 6.830/80. **A rigor, mesmo que alienados, enquanto não ocorridas as hipóteses acima descritas, a anotação de arrolamento acompanharia o bem indefinidamente.**

Tal situação evidentemente constitui uma antinomia, pois resta evidente a impossibilidade prática do contribuinte em alienar um bem arrolado pelo Fisco. Resta patente a insegurança gerada em eventual terceiro comprador, diante da possibilidade do ajuizamento de uma cautelar fiscal em que os bens alienados/arrolados possam ser tornados indisponíveis.

O Tribunal Regional da 4ª Região, embora o registro de decisões em sentido oposto, já decidiu que **uma vez feita alienação do bem arrolado, a anotação deve ser cancelada.** Acompanhe-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO MESMO APÓS TRANSFERÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. O único ônus imposto ao contribuinte em razão do arrolamento administrativo de bens refere-se à necessidade de comunicar ao órgão fazendário do seu domicílio tributário qualquer transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, consoante previsão do § 3º do art. 64 da Lei n.º 9.532/97. O que se quer, portanto, é apenas viabilizar que o Fisco tome conhecimento da realização de tais negócios jurídicos, para que, eventualmente, se conveniente, adote as providências que entender cabíveis. Dessa feita, em nenhum momento é imposto gravame sobre os bens arrolados. Não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor livremente, desde que dê ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

<sup>12</sup> Subseção Judiciária de Porto Alegre, 13ª Vara Federal de Porto Alegre, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5069514-26.2012.4.04.7100/RS, Juiz Federal Fabio Hassen Ismael, em 09.04.2013.

**2. A pretensão de permanência da anotação do arrolamento no registro de propriedade dos bens, mesmo após a sua transferência, a fim de resguardar os interesses do fisco e de terceiros, não encontra respaldo legal.** A lei prevê expressamente que, não constituindo o arrolamento restrição ao direito de propriedade, a única providência a cargo do devedor, quando pretende dispor de algum bem arrolado, é a comunicação ao Fisco previamente ao ato de disposição. Assim, inexistindo impedimento legal à venda, não há como subsistir a anotação da restrição, em prejuízo ao terceiro adquirente de boa-fé.

(TRF4, AC 5000404-56.2011.404.7202, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/05/2012)

Note-se que a solução preconizada neste acórdão é a mais consentânea com a natureza do próprio instituto do arrolamento, porquanto respeita o direito de disponibilidade que o contribuinte tem sobre o bem arrolado, já que, conforme dito alhures, o arrolamento não impede a alienação ou transferência. **Uma vez comunicada ao Fisco, o gravame deve ser cancelado ou que se faça o que diz a lei, que é o ajuizamento de cautelar fiscal.**

Note-se que, uma vez comunicada a alienação ao Fisco, a autoridade administrativa tem seu agir regado pela Instrução Normativa RFB N° 1.171, de 07 de julho de 2011, alterada pela IN RFB n° 1.197, de 30 de setembro de 2011 e pela IN RFB n° 1.206, de 1° de novembro de 2011, agir que pode ser sintetizado pelo que é disposto nos artigos 7° e 13°. Confira-se:

Art. 7° O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13.

Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do caput, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13.

[...]

Atente-se para o disposto no parágrafo único do artigo 7°, em que é estabelecido que somente na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo é que a autoridade competente verificará a hipótese de representação para ajuizamento de cautelar fiscal, indicando claramente que é possível a alienação e que

comunicada deve ser cancelado o arrolamento, salvo se não houver outro bem passível para garantir o débito.

[...]

Trocando em miúdos, se com a comunicação de alienação a administração deve atestar a ausência de bens e direitos para poder representar pelo ajuizamento de cautelar fiscal - ficando subentendido que não podendo representar deve cancelar a anotação e fazer recair o arrolamento sobre estes outros bens -, evidente que a substituição do bem deve seguir o mesmo caminho, sob pena de vulnerar a própria lógica do sistema.”<sup>13</sup>

56. O acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença *a quo*.<sup>14</sup> Foi interposto recurso especial.

57. Há outros julgados favoráveis ao cancelamento do arrolamento administrativo, em razão da alteração do registro do bem ou direito, particularmente, em decorrência de transferência de titularidade. De acordo com recente acórdão relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do REsp 1486861/RS, a finalidade do arrolamento esgota-se quando a autoridade fazendária toma ciência da alienação do bem arrolado. Reproduz-se trecho da ementa do acórdão em comento:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO.

1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor.

2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

**3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar**

<sup>13</sup> Subseção Judiciária de Porto Alegre, 13ª Vara Federal de Porto Alegre, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5069514-26.2012.4.04.7100/RS, Juiz Federal Fabio Hassen Ismael, em 09.04.2013.

<sup>14</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 5069514-26.2012.4.04.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 08/08/2013.

**tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.**

4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo **cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento.**

5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação.

6. Recurso especial não provido.<sup>15</sup>

58. De acordo com a ementa *supra*, o órgão de registro não possui a prerrogativa de negar a alteração de titularidade do bem ou direito arrolado, cabendo-lhe a comunicação da alteração à Receita Federal do Brasil.

59. A princípio, as controvérsias a respeito da liberação do arrolamento administrativo após a alteração do registro encontram-se resolvidas pela alteração na Lei 9.532/97, introduzida pela Lei 12.973/14.

60. Atendido o requisito disposto no §11 do art. 64 da Lei 9.532/97, não há óbice para o INPI cancelar o arrolamento administrativo.

61. Imagina-se a seguinte hipótese: a marca XPTO, de titularidade de "A", foi objeto de arrolamento, por determinação da Receita Federal do Brasil. O INPI efetuou a comunicação de anotação do arrolamento ao órgão fazendário. Posteriormente, "A" firma um contrato de cessão da marca arrolada, tendo "B" como cessionário. "A" e "B" requerem ao INPI a cessão do registro. O INPI efetua a cessão e a comunicação em 48 horas à Receita Federal do Brasil. Passados alguns meses, "B" solicita ao INPI o cancelamento da anotação de arrolamento. Como o INPI deve proceder, diante de tal solicitação?

62. Se "B" apresentar ao INPI o documento mencionado nos §§3º e 11 do art. 64 da Lei 9.532/97, não há óbice para a liberação do arrolamento.

<sup>15</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 1486861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014.

## II.4 AVALIAÇÃO DOS REGISTROS

63. Aproveitando a leitura da Lei 12.973/2014, cabe tecer um breve comentário sobre avaliação dos ativos intangíveis registrados no INPI, embora a consulta formulada não inclua especificamente essa matéria.

64. A Lei 12.973/2014 introduziu o §2º ao art. 64-A da Lei 9.532/97, segundo o qual, o sujeito passivo que possui bens ou direitos arrolados administrativamente, pode requerer ao órgão público de registro público a avaliação dos ativos. A avaliação, no caso, ocorre por perito indicado pelo próprio órgão de registro, e tem por finalidade identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados. Com esse procedimento, evita-se o excesso de garantia.

Art. 64-A, § 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.

65. Em uma primeira abordagem sobre a avaliação de registros, o INPI dispõe de dois modos para atender ao pleito do usuário externo, com fundamento no art. 64-A, §2º da Lei 9.532/97. O primeiro modo seria o INPI possuir uma relação de peritos credenciados para patentes, marcas e desenhos industriais. O INPI simplesmente indicaria o perito avaliador. O pagamento do serviço seria efetuado pelo usuário externo diretamente ao profissional indicado.

66. De modo distinto, o INPI também pode dispor de um corpo de servidores com habilitação para efetuar a avaliação dos registros. Por óbvio, o INPI pode oferecer cursos de formação para os próprios servidores atuarem como peritos avaliadores. Se houver interesse da Administração em oferecer diretamente esse serviço, poderia ser cobrado um valor a ser revertido para os cofres públicos. Cogita-se, inclusive, de um valor acima da média dos demais serviços prestados pelo INPI, o que talvez implique aumento de arrecadação da autarquia.

67. Sugere-se que a Administração elabore um ato administrativo normativo disciplinando a melhor forma de dar cumprimento ao art. 64-A, §2º, da Lei 9.532/97. Para tanto, é recomendável que a autarquia mantenha um diálogo com a Receita Federal do Brasil, posto que a avaliação dos registros do INPI repercutirá nos processos fiscais nos quais os bens ou direitos foram arrolados. Não tardará para que o INPI receba os primeiros requerimentos fundamentados no art. 64-A, §2º, da Lei 9.532/97.

## III. CONCLUSÃO

68. Por todo o exposto, conclui-se que:

- I. Não há óbice para o INPI promover a cessão, a título gratuito ou oneroso, do registro marcário arrolado administrativamente em consonância com o art. 64 da Lei 9.532/97;
- II. Cabe ao INPI comunicar à autoridade fazendária a alteração do registro (por exemplo, cessão, extinção, penhora), no prazo de 48 horas da publicação do despacho respectivo na RPI, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011;
- III. Dificuldades operacionais de tecnologia de informação não justificam o descumprimento do prazo de 48 horas e ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;
- IV. O cancelamento do arrolamento pode ocorrer mediante ofício expedido pela autoridade fazendária ou na forma do art. 64, §11, da Lei 9.532/97;
- V. As conclusões aqui expedidas compreendem os registros de marcas, patentes e desenhos industriais.

69. Aprovada a presente manifestação pelo Procurador-Chefe, sugere-se a devolução dos autos à DIRMA e encaminhamento de cópia do parecer à CGREC, DIRPA, DICIG e Ouvidoria. Sugere-se, ainda, a inserção do documento na página eletrônica desta Procuradoria.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



**Despacho N° 0519/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.012937/2012-61

1. Aprovo o PARECER N° 011/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Propriedade Intelectual desta Procuradoria (COOPI).
2. Cumpra a Secretaria desta Procuradoria, a recomendação assinada no item 69 do referido Parecer, com o encaminhamento do presente processo ao órgão consulente, demais diretorias e à Presidência.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2015.

Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe